

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.327-B, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS nº 60/2004

Ofício (SF) nº 1.266/2006

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica - "Poupança Escola" e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA (FIEB)

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), de natureza contábil, destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. O Fundo criado nos termos do **caput** deste artigo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima.

Art. 2º O FIEB é constituído pelos saldos das cotas vinculadas ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, a que se refere esta Lei, e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados em investimentos cuja remuneração seja suficiente para assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Descontadas as aplicações necessárias à manutenção do Fundo, as disponibilidades financeiras do FIEB poderão ser utilizadas, pelo Agente Operador, a critério do Ministério da Educação, para financiamento de políticas educacionais federais, definidas como prioritárias por aquele Ministério em regulamentação específica.

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termos do **caput** deste artigo:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

III – recursos oriundos de doações;

IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do parágrafo único do art. 6º; e

V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta Lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do Fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre esse e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referente às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre esse e o Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Art. 4º A gestão do FIEB caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de supervisor das operações do Fundo; e

II – à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme regulamentos e normas baixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão indicados pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – “POUPANÇA ESCOLA”

Art. 5º É criado, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até 20 (vinte) anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. São permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante, ou ainda, em favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica - “Poupança Escola”.

Art. 7º Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, de acordo com a legislação vigente, acrescida de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% (cinquenta por cento) do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% (cinquenta por cento) do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

III – 100% (cem por cento) do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Os beneficiários com menos de 18 (dezoito) anos completos na data do saque deverão ser amparados pelo responsável legal indicado no cadastramento da família.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a formulação da política de organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa, a revisão anual do valor dos depósitos e a supervisão da execução das operações do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. A implantação de programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma progressiva a fim de adequar-se às restrições orçamentárias e financeiras do Governo Federal.

Art. 10. Caberá à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação e obedecidas as formalidades legais:

I – o fornecimento de infra-estrutura necessária à organização e manutenção do Fundo;

II – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III – a organização e operação logística de pagamento dos benefícios;

IV – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 7.327, de 2006, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, que delega ao Poder Executivo a instituição do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIEB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, Poupança Escola.

O FIEB, cuja gestão caberá ao Ministério da Educação – MEC como supervisor de suas operações e à Caixa Econômica Federal – CEF como agente operador e administrador de seus ativos e passivos, terá como fontes de recursos financeiros dotações orçamentárias específicas, rendimentos de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; recursos oriundos de doações, depósitos particulares espontâneos; e outras receitas patrimoniais e financeiras.

Suas despesas abrangerão os saques efetuados pelos beneficiários do Poupança Escola, inclusive a cobertura para a CPMF; o pagamento de taxa de administração ao agente operador, de tarifas bancárias e de despesas com promoção do “Poupança Escola”. Os referidos pagamentos serão definidos em ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre o agente operador e o Ministério da Educação.

A Poupança Escola tem por objetivo garantir aos estudantes de famílias carentes beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n.º 10.836/2004, a formação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, o Ensino Fundamental e o Médio públicos.

O crédito anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários só será efetuado após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado, bem como a efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saques dos valores creditados apenas serão liberados nas seguintes hipóteses:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante no Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Médio.

Ao justificar sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes populares em ingressar no mercado de trabalho, mormente sem a qualificação profissional requerida, que contrasta com as modestas disponibilidades financeiras das famílias. Daí a necessidade da intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças e adolescentes na escola, até a conclusão do Ensino Médio, quando estudante já atingiu a idade de dezoito anos ou dela se aproxima.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura – CEC (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Senador Cristovam Buarque com a continuidade do ciclo escolar das crianças e jovens mais carentes e com as condições educacionais que possam lhes proporcionar uma melhor profissionalização é não apenas louvável, mas, sobretudo, “atual”.

A evasão escolar não decorre apenas da grave crise de qualidade da escola pública brasileira. É consequência também da pobreza em que vivem as famílias de milhares de estudantes ou de potenciais estudantes brasileiros.

Portanto a idéia de criar um fundo para financiar uma poupança individualizada (Poupança Escola) aos estudantes mais carentes das escolas públicas, como forma de estímulo à continuidade e à conclusão da Educação Básica, com aproveitamento, é meritória, oportuna e merece o apoio desta Comissão.

Sugiro uma nova redação aos artigos 5º, 6º e 8º do projeto em exame, escrita na emenda que apresento em anexo, sobre a qual manifesto-me a seguir.

O **caput** do art. 5º estabelece como potenciais beneficiários do Poupança Escola os estudantes do Ensino Fundamental e Médio da rede pública cujas famílias sejam atendidas pelo Programa Bolsa Família. Ocorre que esse programa até o momento atende apenas os estudantes de 6 a 15 anos. Exclui, portanto, os alunos do Ensino Médio.

Para eliminar essa inconsistência, ofereço uma nova redação ao **caput** do art. 5º, que mantém os estudantes de 6 a 15 anos cujas famílias estão amparadas pelo Bolsa Família e inclui os alunos de 15 a 18 anos que pertencem a unidades familiares que se enquadram na situação de pobreza e extrema pobreza daquele programa.

Essa nova redação reforça ainda o incentivo à continuidade dos estudos e o desestímulo à evasão, na medida em que beneficia os estudantes matriculados no Ensino Fundamental regular, cuja idade pode chegar aos 15 anos, bem como os do Ensino Médio regular, até os 18 anos de idade. Esse recorte está em acordo, também, com as idéias expostas na justificativa do Senador Cristovam Buarque.

Ainda sobre o novo art. 5º, destaco que ele traz a novidade de detalhar, em seus parágrafos 2º e 3º, o “aproveitamento” escolar de que trata o **caput**. Além do aproveitamento do aluno aferido por cada estabelecimento de ensino para a progressão anual, seja em séries ou em ciclos, é exigida a avaliação externa, por meio das provas da Avaliação Nacional de Rendimento Escolar – Anresc e do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, aplicadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A inclusão de avaliações externas se faz necessária para evitar que se acirre ainda mais sobre os professores e as escolas a pressão para a promoção dos alunos, que, evidentemente, com o benefício financeiro, se intensificará, em prejuízo da liberdade da avaliação de rendimento escolar local. Além disso, não se está exigindo do aluno, no caso do Enem, ou da unidade escolar, no caso da Anresc, a nota máxima, mas apenas um rendimento mínimo que

demonstre o aproveitamento dos estudos e do processo de ensino-aprendizagem escolar.

A Anresc, ao contrário do Enem, não avaliará o aproveitamento individual do aluno, mas o da unidade escolar em que estiver estudando o beneficiário. É uma forma de incentivar o interesse das famílias pelo desempenho não apenas dos alunos, mas de toda a escola: professores, coordenadores, diretor e todos os demais trabalhadores que devem estar comprometidos com o sucesso dessa etapa obrigatória da educação escolar.

O último dispositivo do novo art. 5º, seu § 4º, dá ao Ministério da Educação a atribuição de estabelecer o rendimento mínimo, nas avaliações externas, que indicará o aproveitamento escolar para o benefício do Poupança Escola. O MEC também deverá dispor sobre a avaliação externa de aproveitamento para os alunos cujas unidades escolares não estiverem incluídas na Anresc, já que em 2005 essa avaliação não considerou as escolas da zona rural nem as urbanas com menos de 30 estudantes nas turmas avaliadas.

O art. 6º recebeu um ajuste de redação que não modifica os objetivos ou o funcionamento do programa.

Por fim, a nova redação do art. 8º traz o novo conceito de aproveitamento estabelecido no art. 5º, de forma a condicionar os saques na poupança não apenas à conclusão do 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, e do 3º ano do Ensino Médio, mas a um rendimento mínimo nas avaliações mantidas pelo Inep nessas etapas da Educação Básica. A progressão na Educação Básica garante a formação do pecúlio, mas o seu usufruto está condicionado à conclusão das etapas intermediárias e final da Educação Básica com o aproveitamento aferido em avaliação externa, pelos motivos já manifestados.

Antes de concluir o voto, gostaria de ressaltar que a grave crise de qualidade da Educação Básica tem destacado a necessidade e o mérito do uso das avaliações externas no auxílio ao aperfeiçoamento de programas educacionais. Os resultados do Saeb têm demonstrado que as escolas estão enfrentando graves problemas para avaliar e promover seus alunos, que, por sua vez, não devem nem podem receber toda a responsabilidade pelo fracasso escolar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.327/2006, do Senado Federal, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º , 6º e 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – Poupança Escola, destinado a garantir a formação de pecúlio para estudantes de famílias carentes, durante os anos em que cursarem, com aproveitamento, o Ensino Fundamental e Médio públicos.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, são considerados estudantes de famílias carentes:

I – os estudantes de 6 a 15 anos matriculados no Ensino Fundamental oferecido pela rede pública, cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – os estudantes de 15 a 18 anos cujas famílias encontram-se em situação de pobreza ou extrema pobreza, determinada, respectivamente, pelos limites de renda familiar per capita mensal estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n.º 10.836/2004, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos I e III, da referida lei.

§ 2º O aproveitamento no Ensino Fundamental de que

trata o **caput** será aferido, anualmente, por meio de rendimento mínimo para progressão obtido pelo estudante nas avaliações escolares e, na conclusão do 5º e 9º anos dessa etapa de ensino, por meio de rendimento mínimo da unidade escolar em que houver concluído o referido período de estudos, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

§ 3º O aproveitamento no Ensino Médio de que trata o **caput** será aferido, anualmente, por meio de rendimento mínimo para progressão nas avaliações escolares e, na conclusão do 3º ano do Ensino Médio, por meio de rendimento mínimo nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

§ 4º O Ministério da Educação estabelecerá o rendimento mínimo na Anresc e no Enem referidos nos §§ 2º e 3º, bem como disporá sobre a avaliação externa do aproveitamento dos estudantes cujas escolas não tenham sido incluídas na Anresc.

”

Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB) em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e da efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, caso ainda não tenha concluído a Educação Básica, em valor a ser definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. São permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante ou ainda, em

favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – Poupança Escola.

Art.8º Os beneficiários terão direito ao saque dos valores creditados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual quando concluírem o 5º ano do Ensino Fundamental, após a comprovação de rendimento mínimo da unidade escolar em que houverem concluído o referido período de estudos, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e confirmada a matrícula na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual quando concluírem o 9º ano do Ensino Fundamental, após a comprovação de rendimento mínimo da unidade escolar em que houverem concluído a Educação Básica, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e confirmada a matrícula no 1º ano do Ensino Médio.;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Médio e a comprovação de rendimento mínimo na prova aplicada pelo Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.327/06, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho, contra os votos dos Deputados Carlos Abicalil, Maria do Rosário e Antonio José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, também a ser criado pela proposta em tela.

O FIEB será constituído com recursos de dotações orçamentárias, rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, doações, depósitos particulares espontâneos, e outras receitas patrimoniais e financeiras, e deverá cobrir despesas, de acordo com o art. 3º da proposição, com saques efetuados pelos beneficiários do *Poupança Escola* e cobertura de taxa de administração e tarifas bancárias ao Agente Operador, dentre outros gastos.

Ao Ministério da Educação caberá a gestão do FIEB na qualidade de supervisor operacional, que poderá contar com o assessoramento de conselho de natureza consultiva, enquanto à Caixa Econômica Federal caberá o papel de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Já o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, tem por escopo garantir aos estudantes de famílias carentes, até completarem 20 anos de idade, a acumulação de pecúlio durante os anos em que cursar, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública, por meio de cota nominal e individualizada, que será creditada anualmente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo, após a aferição do referido aproveitamento e a efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente.

Permitir-se-á também depósitos particulares espontâneos em favor de um ou mais beneficiários, ou em favor do FIEB, para distribuição conforme regras do Programa.

O art. 7º do projeto de lei estabelece remuneração pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados, em três momentos, a saber: 50% do montante da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, após a matrícula na etapa subsequente; 50% do saldo da referida cota quando da conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio; e 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

A proposta dispõe ainda sobre outras normas a fim de viabilizar o funcionamento do Programa.

O projeto de lei em exame foi apresentado no Senado Federal, pelo Senador Cristovam Buarque. Aprovado naquela Casa como PLS nº 60, de 2004, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para apreciação conclusiva das comissões, art. 24,II, do RICD, tendo sido aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com emenda, e distribuído a esta Comissão para exame de mérito e adequação orçamentária-financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda da CEC sugere nova redação aos artigos 5º, 6º e 8º do projeto em comento, com o propósito de aprimorar a redação do texto bem como para melhor definir os beneficiários do programa, suas faixas etárias, critérios de aferição do rendimento escolar nos ensinos fundamental e médio e respectivas condições para saque das cotas pelos beneficiários.

No âmbito desta CFT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposta.

Ê o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:

“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Plano Plurianual para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) não prevê ação como a contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluído no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição. Tampouco a Lei Orçamentária para 2008 – LOA 2008 (Lei nº 11.647, de 24.03.2008) contempla programação para a ação propugnada, o que torna a proposição inadequada sob o prisma orçamentário-financeiro.

Além disso, ao estabelecer direito à crédito anual em conta individualizada aos estudantes carentes que concluírem o ano de estudo cursado na forma proposta pelo Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” com recursos do FIEB, que seriam constituídos, em boa parte, por dotações orçamentárias, a proposição cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LCP nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, as leis que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos, in verbis:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua

execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) ratifica a obrigação contida na LRF de demonstrar a despesa e a respectiva compensação, mesmo para os projetos de lei autorizativos, como é o caso em análise:

“Art. 126. **Os projetos de lei** e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (g.n.).

Ainda que reconheçamos a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

No tocante à emenda da CEC, por tratar de matéria de cunho meramente normativo e sem implicações orçamentária e financeira, não cabe à esta Comissão pronunciamento sobre sua adequação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.327, de 2006**, e pela **não implicação** orçamentária e financeira **da emenda da Comissão de Educação e Cultura**, não cabendo afirmar se a emenda é adequada.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.327-A/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
